

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL RELATOR(A),
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral n.º 156-67.2016.6.21.0152

Procedência: CARLOS BARBOSA (152ª ZONA ELEITORAL – CARLOS BARBOSA)

Assunto: RECURSO ELEITORAL – REPRESENTAÇÃO – PROPAGANDA POLÍTICA – PROPAGANDA ELEITORAL – PROPAGANDA IRREGULAR – IMPRENSA ESCRITA – JORNAL / REVISTA / TABLOIDE - MULTA

Recorrente: COLIGAÇÃO JUNTOS COM VOCÊ (PP – PSDB)

Recorrido(a): COLIGAÇÃO JUNTOS POR CARLOS BARBOSA (PMDB – PDT – PPS – PRB – PSB – PSD - PV)

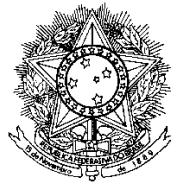
Relatora: DRA. MARIA DE LOURDES GALVÃO BRACCINI DE GONZALEZ

PARECER

RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL NA IMPRENSA ESCRITA. DIMENSÕES IRREGULARES. Parecer que opina, preliminarmente, pela concessão de oportunidade às partes para correção do vício da representação processual; no mérito, pelo desprovimento do recurso.

I – RELATÓRIO

Os autos veiculam recurso interposto pela COLIGAÇÃO JUNTOS COM VOCÊ (PP – PSDB) (fls. 27-29) contra sentença (fls. 13-14) que, julgando procedente representação por irregularidade em propaganda divulgada em jornal, condenou-a ao pagamento de multa no valor de R\$ 1.202,40, equivalente ao valor pago pelo impresso, nos termos do art. 43, *caput* e § 2º, da Lei nº 9.504/97.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Em suas razões recursais, a COLIGAÇÃO JUNTOS COM VOCÊ sustentou, em suma, que a divulgação impugnada trata-se de várias propagandas individuais de candidatos pertencentes à coligação, apostas lado a lado, sendo que a metragem de cada anúncio não superou o limite imposto pelo art. 43 da Lei nº 9.504/97, com igual redação no art. 30 da Resolução TSE nº 23.457/2015. Aduziu que o art. 30, § 6º, da Resolução TSE nº 23.457/2015 é expresso no sentido de que a referida limitação deve ser verificada de acordo com a imagem ou o nome de cada candidato, ainda que o anúncio tenha sido contratado pela coligação. Em virtude de todos esses aspectos, alegou que o anúncio não deve ser considerado como publicação unitária.

Apresentadas as contrarrazões (fls. 26-29), subiram os autos ao TRE-RS e, após, vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer (fl. 32).

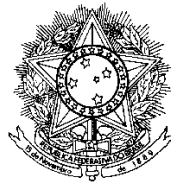
II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – Tempestividade

O recurso interposto é tempestivo. Nos termos da certidão emitida pelo Cartório da 152ª ZE à fl. 15, a defesa da parte representada ficou ciente pessoalmente dos termos da sentença, em intimação ocorrida no dia 29/08/2016. No dia seguinte, 30/08/2016, foi interposto presente o recurso (fl. 17), ou seja, restou respeitado o prazo de 24 horas previsto no art. 35 da Resolução TSE nº 23.462/2015.

II.II – Representação Processual

Consta certificado à fl. 31 dos autos que as partes não se encontram representadas por procurador detentor de procuração. Diante da irregularidade da representação, às partes deve ser assinalado prazo para que corrijam o vício (art. 76, § 2º, do Código de Processo Civil).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Corrigida a representação e sendo conhecido o recurso, passa-se, então, à análise do mérito.

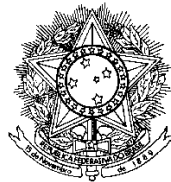
II.II – Mérito

A COLIGAÇÃO JUNTOS POR CARLOS BARBOSA (PMDB – PDT – PPS – PRB – PSB – PSD – PV) ajuizou representação em desfavor da COLIGAÇÃO JUNTOS COM VOCÊ (PP – PSDB), insurgindo-se contra a metragem do anúncio de jornal publicado no dia 20/08/2016, encartado aos autos à fl. 05, que estaria em desacordo ao art. 43 da Lei nº 9.504/97 e art. 30 da Resolução TSE nº 23.457/2015.

A magistrada julgou procedente a representação e aplicou multa à COLIGAÇÃO JUNTOS COM VOCÊ (PP – PSDB), nos termos do art. 43, *caput* e § 2º, da Lei nº 9.504/97. Com relação à irregularidade da publicação, fundamentou a magistrada (fl. 14):

À fl. 05 dos autos consta propaganda eleitoral realizada pela Coligação requerida, que ocupa a página inteira do jornal, em evidente afronta ao que dispõe a legislação vigente. Cabe salientar, ainda, ser inquestionável se tratar de propaganda única, realizada pela coligação “Juntos com Você” e não de propagandas individuais, de cada candidato. Embora a lei delimite o tamanho considerando cada candidato, isto não implica autorização de realização de propaganda comum, observando o limite de dimensão de 1/8 apenas em relação às fotografias e números dos candidatos nela inseridos. A propaganda, na forma como realizada, consiste em inserção única.

Para que a Legislação seja obedecida, cabia a cada candidato efetuar a sua propaganda, realizando o chamamento pertinente, como no caso foi realizado em prol da coligação. A propaganda possui delimitação física, consistente em margem, abrangendo a totalidade das imagens e o título destinado a todos.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Trata-se de elemento objetivo imposto pela Lei, consistente no limite de 1/8 de página para a propaganda em jornal, por candidato. Tendo a propaganda divulgada pela coligação representado tamanho superior, incidente o suporte fático da norma, sendo medida de rigor a imposição da penalidade.

Nesse norte, colaciona-se o seguinte aresto:

RE - 36290 Recurso Eleitoral

Nº da Decisão Município - Uf de Origem Data

PASSO DO SOBRADO - RS 08/04/2014

Relator DR. HAMILTON LANGARO DIPP

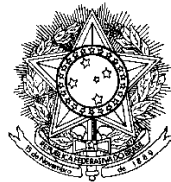
Publicação DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 64, Data 10/04/2014, Página 4

Ementa Recursos. Representação. Propaganda eleitoral. Jornal. Art. 43, § 1º e § 2º, da Lei n. 9.504/97. Procedência. Multa. Eleições 2012. Afastada a preliminar de ilegitimidade passiva. Responsabilidade solidária entre os candidatos e a coligação. Incontroverso o fato de que a dimensão da publicidade impugnada ultrapassou o limite previsto na norma de regência. Além disso, ausente no material a informação do valor pago pela inserção. Caracterizada a contrariedade à legislação eleitoral. Provimento negado.

A sentença merece ser mantida.

O recorrente pontuou que a limitação fixada no art. 43 da Lei nº 9.504/97 e no art. 30 da Resolução TSE nº 23.457/2015 não deve ser aplicada ao anúncio da coligação. No seu entendimento, mesmo que o anúncio tenha ocupado a extensão completa da página do jornal, o mesmo pertence a cada candidato e, nesse sentido, cada qual respeitou o limite legal.

Ocorre que essa não é a interpretação que melhor se ajusta aos fins da lei eleitoral. Conforme esta, a veiculação de propaganda paga, na imprensa escrita, deve respeitar um limite máximo de espaço, por edição, conforme estabelece o art. 43 da Lei nº 9.504/97, cuja redação também pode ser encontrada no art. 30 da Resolução TSE nº 23.457/2015:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Art. 43 (Lei nº 9.504/97). São permitidas, até a antevéspera das eleições, a divulgação paga, na imprensa escrita, e a reprodução na internet do jornal impresso, de até 10 (dez) anúncios de propaganda eleitoral, por veículo, em datas diversas, para cada candidato, no espaço máximo, por edição, de 1/8 (um oitavo) de página de jornal padrão e de 1/4 (um quarto) de página de revista ou tabloide.

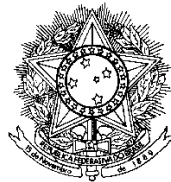
Art. 30 (Res. TSE nº 23.457/2015). São permitidas, até a antevéspera das eleições, a divulgação paga, na imprensa escrita, e a reprodução na Internet do jornal impresso, de até dez anúncios de propaganda eleitoral, por veículo, em datas diversas, para cada candidato, no espaço máximo, por edição, de um oitavo de página de jornal padrão e de um quarto de página de revista ou tabloide.

Como visto, tal previsão de propaganda eleitoral na imprensa escrita é voltada ao candidato, sem incluir possibilidade de publicidade para partido ou coligação. No entanto, considerando-se o vínculo entre o candidato e sua agremiação partidária, não é vedado ao partido ou coligação providenciar publicidade em favor de seu candidato, desde que respeite o limite de espaço para a publicação, e a soma das publicações não exceda ao limite legal de dez anúncios.

É oportuno, nesse passo, trazer as lições de Rodrigo López Zilio, que sobre o assunto em tela preleciona¹:

A irrestrita veiculação de propaganda paga, na imprensa escrita, pode propiciar a prevalência de candidatos e partidos com maior aporte financeiro – até mesmo porque inexistente qualquer critério legal limitador do preço do espaço a ser negociado entre as partes –, facilitando-se a disseminação do abuso do poder econômico, com a quebra do princípio da isonomia entre os participantes do pleito. **Por tal motivo, o legislador estabeleceu um teto máximo de espaço, por edição, para cada candidato, partido ou coligação. (...)**

¹ ZILIO, Rodrigo López. Direito Eleitoral. 5ª ed. - Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2016. p. 375.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

A corroborar o exposto, insta transcrever o entendimento da jurisprudência:

REPRESENTAÇÃO JULGADA PROCEDENTE - PROPAGANDA NA IMPRENSA ESCRITA - MATÉRIA PAGA - EXTENSÃO MAIOR DO QUE O PERMITIDO PELA LEI ELEITORAL - COLIGAÇÃO COMO BENEFICIÁRIA - IMPOSSIBILIDADE DA DIVISÃO DO ESPAÇO ENTRE OS CANDIDATOS - RECURSO IMPROVIDO.
(TRE-SP - RECURSO CÍVEL nº 22201, Acórdão nº 150948 de 01/09/2005, Relator(a) JOSÉ ROBERTO PACHECO DI FRANCESCO, Publicação: DOE - Diário Oficial do Estado, Data 13/09/2005, Página 190)

Assim, não importando a quantidade de candidatos mencionados na publicação, a extensão total por edição deve ser de um quarto ou um oitavo de página. Verificando-se, no caso concreto, que o anúncio impugnado ocupou o espaço de uma página inteira, estando em flagrante excesso em relação às dimensões previstas na lei eleitoral, é de se reconhecer a contrariedade à lei eleitoral.

Nesse passo, o recurso não comporta provimento.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, opina o Ministério Público Eleitoral nos seguintes termos: **(a)** preliminarmente, pela concessão de oportunidade às partes para correção do vício da representação processual; **(b)** sendo apresentada procuração pelo recorrente, pelo conhecimento do recurso, e, no mérito, pelo desprovimento, merecendo ser mantida a sentença.

Porto Alegre, 6 de setembro de 2016.

Marcelo Beckhausen
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

C:\conversor\tml\vvmoaf9sa8f3mqdt7b7i73709093356543397160906230021.odt